

PROCESSO Nº 0807772-69.2018.814.0006

Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com pedido liminar para que seja afastado o atual Secretário de Saúde do cargo, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS, motivado pelo descumprimento de ordens judiciais proferidas por este juízo em demandas de saúde, onde funcionava o Parquet como substituto processual. Para a apuração do ato Ímprobo fora instaurado a Notícia Fato nº 001860-477/2018, onde o Ministério Público aduz ter restado flagrante o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, pois descumpriu ordem judicial, caracterizando-se assim o descumprimento de ato de ofício.

Aduz que promoveu diversas Ações Civis Públicas como substituto de pessoas idosas e portadoras de deficiência a fim de preservar e garantir o direito à saúde dos substituídos, sendo concedidas liminares determinando a prestação do direito à saúde por este juízo, porém, as mesmas não foram cumpridas pelo Poder Público Municipal e, em especial, pelo então Secretário de Saúde Municipal.

Trouxe a título de exemplo diversas decisões descumpridas, sendo a primeira datada de 09 de novembro de 2017, onde este juízo determinou que a Municipalidade garantisse o procedimento cirúrgico de uretoplastia autógena de Francisco Ferreira da Silva, sendo que em 25 de junho do corrente ano, o idoso compareceu no MP informando o descumprimento da decisão.

Em 06 de junho de 2018 este juízo proferiu decisão liminar determinando a disponibilização de leito em UTI a fim de preservar a vida do Senhor José Otávio Monteiro Cabral, sendo que compareceu ao MP no dia 04 de julho do corrente ano a irmã do interessado informando que o mesmo continua sem os devidos cuidados médicos.

Em 09 de julho do corrente ano este juízo determinou que o

Município de Ananindeua fornecesse Cilindro de Oxigênio domiciliar à pessoa idosa Fernandes Marie Lemaire da Silva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que a própria interessada procurou o MP no dia 16 de julho informando o descumprimento da decisão judicial.

Que tal conduta do Secretário de Saúde Municipal é inadmissível, ficando o dolo caracterizador da conduta ímproba caracterizado pelo descumprimento de ordens judiciais, sendo que tal descumprimento persiste.

Requer a concessão de liminar determinando o imediato afastamento do agente público do cargo que ocupa a fim de que sejam cumpridas as determinações judiciais sem qualquer empecilho, para que assim seja garantido o direito à saúde e, em última análise, o direito à vida dos munícipes.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos em conclusão, pelo que passo a decidir.

Primeiramente, vale ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio, **distintamente**, providências de **natureza cautelar (liminar)** e, outras, que configuram **antecipação dos efeitos da sentença de mérito (tutela antecipada)**. No caso em apreço, o pedido relacionado na exordial tem **natureza cautelar**.

As medidas cautelares caracterizam-se pela urgência com que devem ser concedidas, pois delas depende o resultado útil e profícuo do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução. Para que as medidas cautelares possam cumprir seu *desideratum*, é necessário que a cautela seja concedida e executada com rapidez, de forma antecipada à futura sentença.

Cediço que, na Lei de Improbidade, há três hipóteses: atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10), e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), sendo esta última a hipótese que fundamenta a acusação do Ministério Público.

Na linha de entendimento da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro 'o ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos: a) sujeito passivo (...) b) sujeito ativo (...) c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da administração pública (...) d) elemento subjetivo: dolo ou culpa (Direito Administrativo, 2007, p. 753).

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que: *"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da*

*administração pública qualquer ação ou omissão que viole os direitos de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) **II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**".*

Ato de ofício, segundo o doutrinador Waldo Fazzio Júnior, "é expressão que significa ato que deve ser praticado pelo público em razão das suas atribuições; é ato de competência. Não é qualquer ato administrativo, mas aquele próprio daquele agente público, no exercício da função pública". (FAZZIO, 2016, p. 324).

Na espécie, vislumbro que o ato ímprobo até então imputado ao requerido diz respeito ao não cumprimento de determinações judiciais relativas ao direito à saúde pelo Município de Ananindeua, constando o requerido como executor das ordens emanadas por este juízo em decorrência do cargo de chefia que ocupa, portanto, deixando de praticar ato de ofício.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92 reputa-se agente público para fins de aplicação da lei: *"todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"*.

Dessa forma, em que pese o requerido ocupar cargo em comissão, vislumbra-se que o mesmo possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, justamente por estar ocupando cargo na administração pública, tendo poderes para o cumprimento das ordens judiciais.

Foram selecionados três casos pelo Ministério Público para embasar a presente ação demonstrando o descumprimento de ordens judiciais, senão vejamos: 1) processo nº 0806093-34.2018.814.0006 (Leito em UTI – José Otávio); processo nº 0807372-55.2018.814.0006 (Fornecimento de Cilindro de Oxigênio – Fernandes); e 3) processo nº 0807976-50.2017.814.0006 (Cirurgia – Francisco).

Nos autos da Ação Civil Pública nº 0806093-34.2018.814.0006, determinou-se que o Município de Ananindeua que fornecesse Leito em UTI para pessoa idosa e hipossuficiente. Porém, compulsando os autos, verifico que a decisão fora descumprida, tendo este juízo efetivado o seqüestro das verbas públicas municipais, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ocorre que nem com o seqüestro da verba pública fora possível ver a determinação judicial cumprida, a fim de preservar a vida de pessoa em situação calamitosa.

Nos autos nº 0807976-50.2017.814.0006, determinou-se a realização de cirurgia em favor de pessoa hipossuficiente, não tendo a determinação

judicial sido cumprida, mesmo após a confirmação da liminar em sentença, estando os autos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará aguardando o julgamento da Remessa Necessária, uma vez que sequer houve recurso voluntário por parte do Município.

Nos autos nº 0807372-55.2018.814.0006 determinou-se o fornecimento de cilindro de oxigênio em favor de pessoa desprovida de recursos financeiros, tendo o município descumprido a liminar, o que levou este juízo a majorar a multa diária aplicada.

Mesmo com a majoração da multa o descumprimento persiste. Veja que aqui não se está a discutir demandas patrimoniais, mas sim a prestação de direitos relativos à saúde, ou seja, nos casos retro citados discute-se, como pano de fundo, o próprio direito à vida, por se tratar de tratamento médico essencial a que não pode se esquivar o ente federado.

No que pese ser a Procuradoria Geral do Município quem recebe as intimações das liminares, por ser a representante jurídica do município, nos termos do artigo 75, inciso III do Código de Processo Civil, não sendo parte nas demandas o Secretário Municipal de Saúde, este juízo tem adotado como praxe determinar a intimação pessoal do secretário para ciência e agilidade no cumprimento da determinação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal.

A despeito desta praxe, sabe-se que o requerido tem ciência de todas as demandas relacionadas à saúde, em decorrência do cargo que ocupa, sendo a praxe administrativa a PGM receber a demanda e encaminhá-la ao Secretário de Saúde para providências.

O descumprimento de ordens judiciais macula a imagem do poder judiciário como um todo causando descrença no mesmo por parte do jurisdicionado. Veja que quando surge no poder judiciário demanda relacionada ao direito à saúde, já há a comprovação da falha do estado – em sentido lato – pois o direito à saúde é constitucionalmente assegurado a todos, sem distinções.

Portanto, a conduta negativa do secretário de saúde além de causar descrédito ao Poder Judiciário acarreta na possível perda de vidas humanas, pois não se presta o tratamento médico essencial à sobrevivência dos interessados, nem mesmo nos casos de necessidade de tratamento em UTI. Tal situação não pode persistir.

Para a concessão de qualquer medida liminar, seja ela *cautelar ou* antecipada, exceto a de evidência, se fazem necessários o preenchimento de requisitos legais para a sua concessão, não se podendo presumi-los, ainda mais quando se trata de pedido excepcional de afastamento cautelar do cargo público.

Em se tratando de medida cautelar específica, bem como em

sendo a presente ação uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, seus fundamentos estão estampados nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85, artigo 84 da Lei nº 8.078/90, além do artigo 20 da Lei nº 8.429/92.

Contudo, os requisitos para a concessão da tutela específica são os mesmo da tutela genérica, ou seja, o *fumus boni iuris* ou probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora* ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está estampada, pois se a discussão de um direito constitucionalmente assegurado como é o direito à saúde bate as portas do poder judiciário, já houve a falha da administração pública traduzida no próprio poder executivo municipal.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ora, se há base para um direito na Constituição Federal, demonstrando sua importância, pois na essencialidade se está a preservar o direito à vida ou mesmo a vida sadia, não pode um agente público, detentor de cargo de chefia e execução das políticas inerentes a saúde, obstaculizar sua prestação, negando eficácia, inclusive, a decisão judicial.

Dessa forma, ao que me parece a probabilidade do direito é gritante, pois resta demonstrada a desídia na prestação do direito à saúde por parte do requerido que já se negara a cumpri-lo na via administrativa e mais uma vez tenta frustrá-lo na via judicial, com a desobediência a decisões judiciais que sequer foram agravadas pelo Município de Ananindeua, portanto, estão em pleno vigor.

O perigo da demora também se encontra presente, a partir do fato de que as demandas judiciais que embasam a presente pretensão continuam sendo descumpridas, além das outras que não foram utilizadas como base da presente ação, não podendo o requerido continuar no cargo que ocupa, sob pena de perecimento de vidas humanas pela não prestação do direito à saúde.

Em assim sendo, é pertinente o pedido cautelar, devendo o Senhor Secretário de Saúde PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ser imediatamente afastado do cargo que ocupa por constarem fortes indícios de que o mesmo não possui qualificação necessária para o mesmo ou pela própria desídia em cumprir decisões judiciais, com prejuízo de seus proventos, uma vez que ocupa cargo exclusivamente comissionado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR** com fulcro nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85; artigo 84 da Lei nº 8.078/90 e artigo 20 da Lei nº 8.429/92, além dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DETERMINO O AFASTAMENTO IMEDIATO** do Senhor **PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS** do Cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Ananindeua, **com prejuízo de sua remuneração**, por se tratar de cargo comissionado, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior limitação, sendo aplicada pessoalmente ao requerido, além das disposições penais aplicáveis ao caso.

a) **INTIME-SE** o requerido da presente decisão, ficando ciente que deve se afastar imediatamente de suas funções junto à Secretaria de Saúde Municipal de Ananindeua;

b) **INTIME-SE** o Prefeito Municipal em exercício, dando-lhe ciência da presente decisão, devendo o mesmo nomear outra pessoa para o cargo de Secretário de Saúde, em caráter de urgência;

c) **NOTIFIQUE-SE** o requerido para querendo apresentar manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92, oportunidade em que será reavaliada a liminar ora deferida;

d) **INTIME-SE** o Município de Ananindeua, através da PGM para, querendo integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do artigo 17, §3º da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 6º, §3º da Lei nº 4.717/65.

CUMRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. A autenticidade da presente decisão poderá ser averiguada em consulta no sítio eletrônico do TJ/PA, no 1º Grau de Jurisdição.

Cumpra-se. Ciência ao MP.

Retifique-se a classe processual no Sistema PJE, devendo constar na classe Improbidade Administrativa, bem como anotando-se a prioridade de tramitação processual.

Ananindeua-PA, 21 de agosto de 2018.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua



Assinado eletronicamente por: **IRAN FERREIRA SAMPAIO**
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5773734**



18082109142421300000005680925